



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

**PROCESSO Nº. 2488/2021 e 2565/2021.  
PROCESSO PRINCIPAL Nº. 2107/2021.  
PARECER Nº. 793/2021.**

**EMENTA: – LICITAÇÃO – PREGAO PRESENCIAL  
– RECURSO ADMINISTRATIVO AO CERTAME –  
RECURSO IMPROVIDO.**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, sob o argumento de a licitante CONSTRUPREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI seja inabilitada no certame, Pregão Presencial nº. 008/2021, vez que descumpriu o item 5.8 do instrumento convocatório, qual seja, enquadrar-se como ME/EPP dentro dos limites da Lei 123/2006, com faturamento de até R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Alega a licitante Recorrente que a licitante CONSTRUPREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI possui faturamento superior ao valor de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), juntando inclusive, relação de pagamentos recebidos pela licitante no ano de 2020 emitido pelo TCM-BA.

A licitante CONSTRUPREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentou contrarrazões com o fundamento de que as alegações da Recorrente não procedem, e que se enquadra nos limites da Lei 123/2006 na condição de ME/EPP.

É o breve resumo. Passemos ao mérito.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Tratando-se de questionamento recursal a respeito da condição ou não de que o licitante se enquadra na condição de ME/EPP nos limites da Lei 123/2006, de início, vale trazer aqui o que reza o mencionado diploma legal através do seu artigo 3º, II, § 1º e 2º. vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

**II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

Aqui vale trazer o entendimento ou significado do que é receita bruta anual.

Para fins tributários, no Brasil, a **Receita Bruta** tem diferentes composições. Como exemplo, considera-se receita bruta, para fins de aplicação do Simples Nacional, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia (comissões recebidas), não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Da análise do diploma legal acima supracitado, artigo 3º, II da Lei 123/2006, extrai-se o entendimento de que o enquadramento da ME/EPP não é feito com base nos valores empenhados ou pagos para a empresa (ME/EPP) em determinado exercício, e nem muito menos com base nos valores dos contratos por ela assinados. Isto porque o conceito adotado na LCP 123 é o de receita bruta.

Aqui é importante salientar que não se sabe da existência de eventual banco de dados acessível capaz de realizar a conferência de valores empenhados ou pagos dentro de determinado exercício, confrontando com valores de contratos assinados, fato este que por si só impede uma análise minuciosa e real da Administração Pública quanto da análise de perda de enquadramento das ME/EPP ao simples nacional.

É porque não se pode afastar a possibilidade de que a empresa licitante tenha recebido uma grande quantia referente a restos a pagar do ano anterior, por exemplo, situação esta, que constará como pago no ano seguinte, prejudicando assim a receita bruta da empresa, vez que pode ter sido faturado e tributado em exercício distinto ao do recebido.

Além da situação acima, pode também acontecer de a empresa ter sido beneficiária de contratos e empenhos em um ano, mas que somente foi realizado o pagamento em ano posterior, também podendo eventualmente não contar na sua receita bruta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Desta análise e seguindo o raciocínio lógico resta evidente que o Portal da Transparência não se presta à conferência da receita bruta, de forma eficaz e eficiente, para os fins que fixa o citado dispositivo da LCP 123, o que leva a crer que a apuração da receita bruta de uma empresa resta prejudicada quando realizada com a simples análise de contratos assinados, e também de empenhos realizados, o que não significa dizer que aquele valor foi pago na competência empenhada e, até mesmo, no ano do empenho, principalmente quando se trata de empenhos realizados nos últimos meses do ano.

Perceba que a referida análise não ocorre de forma objetiva, pois necessita de elementos subjetivos para a sua conclusão de forma real, de modo que para que o Ente Público acate um pedido de inabilitação com base no portal da transparência, a afirmação não deve ser deduzida, mas sim comprovada.

Confrontando este raciocínio ao documento consignado à peça recursal, percebe que o documento extraído do site do TCM-BA não nos traz a comprovação do efetivo recebimento dos valores ali consignados, sendo suficiente a comprovar tão somente os valores empenhados.

Assim, imprestável para comprovar de forma veemente que todos aqueles valores de fato compõem a receita bruta daquele exercício, vez que, nos termos do artigo 3º, II da Lei 123/2006, a manutenção do enquadramento ou não das ME/EPP não se faz com base em valores empenhados ou pagos, mas sim com base no produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia (comissões recebidas), não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Ressalte-se que a receita bruta de uma empresa pode ser facilmente encontrada através do seu balanço patrimonial, o qual demonstra a verdade real da vida financeira da sociedade empresarial, inclusive com passivos e ativos futuros.

Na busca de entendimento da jurisprudência quanto a matéria sob análise, atrelado aos princípios basilares do processo licitatório, vale trazer o entendimento do TCU através do seu Acórdão 2862/2018, o qual apreciou matéria similar no seu pleno. Vejamos:

33. Nesse sentido, como o Pregão Eletrônico 6/2018 foi realizado em abril de 2018, o faturamento a ser analisado deve ser o relativo aos doze meses anteriores ao certame (abril/2017 a março/2018). A tabela a seguir foi apresentada pela Citel Comércio e Indústria Têxtil Eireli como perfil desse faturamento.

(...)

34. O que se observa da tabela acima é que a Citel apresentou um faturamento de 13 meses (março/2017 a março/2018), de tal forma que seu faturamento nos doze meses antes do certame seria ainda menor do que o valor indicado de R\$ 4.589.933,58.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

44. Contudo, a perda automática dos benefícios decorrentes da opção pelo Simples Nacional só acontece se o acréscimo verificado no faturamento ultrapassar 20% do valor limite indicado. Assim, a empresa com faturamento na faixa entre R\$ 4.800.000,00 e R\$ 5.760.000,00, apesar de ser excluída do Simples Nacional no mês subsequente à ocorrência do excesso, terá os efeitos de sua exclusão postergados para o ano-calendário subsequente.

45. No caso concreto que ora se analisa, ainda que, por hipótese, fossem considerados indevidos os abatimentos de mercadorias efetuados pela Citel Comércio e Indústria Têxtil Eireli, na tabela que consta no parágrafo 33 precedente, de forma a que todas as negociações efetuadas pela empresa fossem consideradas, inclusive aquelas cujas vendas foram revertidas, a receita bruta de vendas e serviços (período de março/2017 a março/2018) seria de R\$ 5.221.671,33, retirando-se, ainda, a receita de março de 2017 para adequação ao período, previsto na legislação, de doze meses antes do certame, o faturamento se encontra dentro da faixa para postergação dos efeitos da exclusão do Simples.

Atrelado a esse contexto, vale ressaltar também que não compete a esta Municipalidade a fiscalização das obrigações principais e acessórias das empresas quanto ao enquadramento ao Simples Nacional mediante requisitos estabelecidos pela Lei 123/2006.

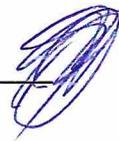
Vejamos o que reza o artigo 33 da Lei 123/2006:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

Importa a esta Municipalidade a documentação de habilitação acostada aos autos, a qual, após análise do Pregoeiro Oficial do Município, juntamente com sua comissão de apoio, entendeu que cumpre os requisitos consignados no instrumento convocatório, inclusive com declaração de enquadramento de ME/EPP, declaração esta respaldada pelo balanço patrimonial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Através dos argumentos trazidos pela Recorrente juntamente com a documentação que acompanham a peça recursal, enxerga fragilidade nos argumentos, inexistindo prova robusta das alegações.

Quanto ao pedido de diligência junto ao site do TCM, entende não haver necessidade, vez que a Recorrente já trouxe aos autos o documento, o qual, inclusive, entende ser frágil, vez que traz somente a comprovação de haver empenhos dos valores respectivos, sem a comprovação do efetivo pagamento e, atrelado ao pagamento, a qual competência se refere.

Contudo, no intuito de dar amplitude da dilação probatória, bem como de não afrontar o princípio do contraditório e da ampla defesa, sugere ao Pregoeiro e a sua comissão de apoio a realização de diligencia ao site do TCM-BA, para que se comprove a veracidade do documento acostado ao recurso pela licitante Recorrente, atentando-se, inclusive a informação de recebimento ou não de valores ali consignados, vez que no documento acostado ao recurso consta somente como valores empenhados, inexistindo comprovação de efetivo recebimento e, ainda, se compõem a receita bruta da empresa.

### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica decide por **NEGAR PRICIMENTO** ao recurso interposto, pela licitante SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, pelas razões acima expostas.

No intuito de dar amplitude da dilação probatória, bem como de não afrontar o princípio do contraditório e da ampla defesa, sugere ao Pregoeiro e a sua comissão de apoio a realização de diligencia ao site do TCM-BA, para que se comprove a veracidade do documento acostado ao recurso pela licitante Recorrente, atentando-se, inclusive a informação de recebimento ou não de valores ali consignados, vez que no documento acostado ao recurso consta somente como valores empenhados, inexistindo comprovação de efetivo recebimento e, ainda, se compõem a receita bruta da empresa.

É o parecer S.M.J.

Serrinha, Bahia, 16 de julho de 2021.

Cyro Oliveira Silva Novais  
Procurador Geral

José Anderson Bonaventura Santos  
Procurador Assessor